



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n°	13888.000255/2004-18
Recurso n°	142.244 Voluntário
Matéria	IRPJ - e OUTROS Ex(s): 2000
Acórdão n°	105- 15.161
Sessão de	16 de junho de 2005
Recorrente	JABIS DACSANDER RONCATO (FIRMA INDIVIDUAL).
Recorrida	5ª TURMA/ DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/1999, 30/06/1999, 30/09/1999, 31/12/1999

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS.

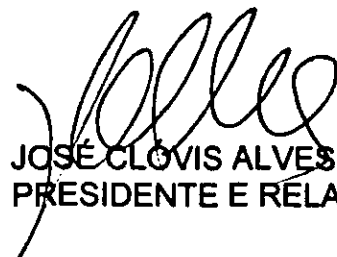
Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PESSOA FÍSICA. PESSOA JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO. EXERCÍCIO HABITUAL DE COMÉRCIO. A pessoa física que explore em nome individual, habitual e profissionalmente, atividade econômica de natureza comercial, com o fim de lucro mediante venda de bens a terceiros, é considerada empresa individual e equiparada às pessoas jurídicas, para os efeitos do imposto sobre a renda.

ARBITRAMENTO. A inexistência de qualquer registro contábil relativo às operações comerciais cursadas pela pessoa física equiparada à jurídica autoriza o arbitramento do lucro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso apresentado pela JABIS DACSANDER RONCATO (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Carlos Passuello.



JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE E RELATOR "AD HOC"

FORMALIZADO EM: 30 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, ADRIANA GOMES RÊGO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA e IRINEU BIANCHI.

Relatório

JABIS DACSANDER RONCATO (EMPRESA INDIVIDUAL), já qualificado nos autos, inconformado com a decisão contida no acórdão nº 5.573 de 03-06-04, proferido pela 5ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto SP, apresenta recurso voluntário a este colegiado, objetivando a reforma do aresto.

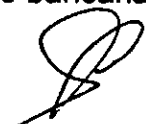
Adoto o relatório da DRJ.

Contra o contribuinte acima identificado foram lavrados autos de infração exigindo-lhe, relativamente ao ano-calendário de 1999, imposto de renda pessoa jurídica no valor de R\$ 162.238,96 (fl. 441), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) de R\$ 48.824,82 (fls. 448), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de R\$223.444,36 (fl. 455), Contribuição Social sobre o Lucro (CSL) de R\$ 102.970,18 (fl. 461), acrescidos de juros de mora e multa de ofício de 225%, totalizando o crédito tributário de R\$2.163.775,99, conforme demonstrativo consolidado de fl. 01.

Conforme Termo de Verificação de fl. 428, a fiscalização constatou que o contribuinte, pessoa física, Jabis Dacsander Roncato, havia apresentado declaração de ajuste anual simplificada, relativa ao ano-calendário de 1999, informando a quantia de R\$ 4.440,00 (fl. 14) como rendimento tributável, enquanto nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal, com base em informações prestadas pelas instituições financeiras, havia informação de que o contribuinte movimentou no ano de 1999 em suas contas bancárias o montante de R\$ 4.603.005,65.

Diante da incompatibilidade entre os valores declarados e os movimentados em contas correntes, a fiscalização intimou o contribuinte, em 25/03/2003 (fls. 24/25), a apresentar cópia dos extratos bancários das contas mantidas em nome do contribuinte, cônjuge e de seus dependentes, e ainda informar se as contas mantidas no Banco do Brasil, Bradesco e Santander eram individuais ou se haviam outros titulares.

Em face do não atendimento à intimação, a fiscalização, com base na Lei Complementar nº 105 de 2001, solicitou aos citados bancos informações sobre a movimentação bancária do contribuinte, tendo, em consequência, sido juntados os



documentos apresentados pelo Banco Bradesco (fls. 36/147), Banco do Brasil (fls. 148/298) e Banco Santander (fls.299/317).

De posse dos documentos fornecidos pelos bancos, a fiscalização relacionou os créditos efetuados nas respectivas contas, excluindo-se os estornos, resgates, transferências entre contas do mesmo titular, cheques devolvidos e outros valores considerados insignificantes ou que não representam ingresso real (fls. 319/329), e intimou o contribuinte (fl.318) a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, documentação hábil e idônea da origem dos recursos de cada um dos depósitos relacionados feitos em contas correntes e de cadernetas de poupança em nome do Sr. Jábis Dacsander Roncato. O contribuinte não se manifestou no prazo concedido.

Da análise dos documentos colhidos durante o procedimento fiscal, a fiscalização constatou que a maior parte dos pagamentos amostrados, e cuja identificação dos beneficiários foi possível, foram constituídos por cheques e DOC bancários emitidos pelo Sr. Jabis Dacsander Roncato a pessoas físicas e empresas, sendo que parte das pessoas físicas era titulares ou sócios de empresas que negociam com combustíveis, álcool ou substâncias petroquímicas, e dos pagamentos feitos a empresas, os de valores mais expressivos, destinaram-se a empresas deste ramo de negócios. Ainda verificou que a maior parte dos recebimentos eram constituídos de cheques emitidos por pessoas físicas titulares ou sócios de postos de gasolina ou distribuidoras de combustível, e por empresas deste ramo.

A fim de aprofundar as investigações, a fiscalização intimou as empresas Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda., Dorival Pessini Júnior, Auto Posto Prestes Filho Ltda., Riopedrense S/A Agro Pastoril, Destilaria Lontra Ltda., Auto Posto Esplanada de Boituva Ltda. (fl. 337, 360, 368, 375, 388, 418) a informarem a que se referiam os pagamentos e/ou recebimentos relacionados nas intimações e, no caso de tratar de operações comerciais, que fossem apresentadas as notas fiscais correspondentes e os lançamentos nos livros fiscais. Em resposta, foram apresentados os documentos de fls. 344/357, 377/383, 405/411, 416/417. Segundo a fiscalização, os intimados não apresentaram esclarecimentos satisfatórios, embora nenhum tenha negado a existência dos créditos.

Concluiu a fiscalização, com base nos documentos colhidos durante o procedimento fiscal, que o Sr. Jábis Dacsander Roncato praticava informalmente e



irregularmente o comércio de combustíveis, como se suspeitava desde que foi lavrado o Boletim de Ocorrência Policial nº 7286/99 no qual consta que a Polícia Civil do Estado de São Paulo apreendeu em 22/09/1999 três caminhões carregados de combustíveis em situação irregular, em imóvel alugado em nome do Sr. Jábis Dacsander Roncato, e que seria o caso de equipará-lo a pessoa jurídica, nos termos da Lei nº 4.506 de 1964, art. 41, § 1º, b, II, verbis: As pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços.

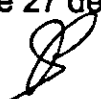
Assim, em 17/11/2003 (fls. 424/425), a fiscalização intimou o contribuinte Jábis Sacsander Roncato a realizar, no prazo de 10 (dez) dias, inscrição no CNPJ, e exigiu-se ainda a escrituração contábil em livros fiscais registrados e autenticados com observâncias das leis comerciais e fiscais.

Não tendo o contribuinte atendido a intimação, foi solicitada pela fiscalização (fl. 426) e autorizado pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Piracicaba, com base na Instrução normativa (IN) – SRF nº 200 de 2002, art. 17, a inscrição de ofício do contribuinte no CNPJ como empresa individual no ramo de comércio de combustíveis a partir de 1999, recebendo o nº 05.996.422/0001-82.

Ante a ausência total de escrituração o lucro da empresa individual foi arbitrado com fulcro na Lei nº 8.981 de 1995, art. 47, III, e no Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, art. 530, III.

Em face da não comprovação da origem do numerário depositado em contas correntes e de caderneta de poupança de titularidade do contribuinte fiscalizado, relacionados às fls. 435/436, foi lavrado contra empresa individual os competentes autos de infração por omissão de receita. A fundamentação legal constou dos respectivos autos de infração, sendo que a exigência relativa ao IRPJ foi fundamentada no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e no Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), aprovado pelo Decreto nº 3.0000, de 26/03/1999, arts. 532 e 537.

Sobre os tributos apurados foi aplicada a multa de 225% com fulcro na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 44, II, e §2º.



Inconformado, o contribuinte, por meio de seu procurador legalmente constituído, Dr. Enos de Mello Castanho Júnior, ingressou com impugnação, uma para cada auto de infração, alegando, em síntese, que:

1 – em janeiro de 1999 constituiu-se verbalmente uma sociedade empresarial não personificada, denominada pelo novo Código Civil de 2002 de sociedade em comum, entre o recorrente e o sócio VANDOIZ SILVA DE ANDRADE, CPF 289.506.118-13 (que também utilizava o CPF 041.787.277-10 e 196.887.128-41) para o comércio de combustíveis e lubrificantes e também transportes dos mesmos, sociedade esta regida pelo estatuído nos arts.987 a 990 do CC;

2 – Na constituição da referida sociedade, o sócio Vandoiz fez questão de que não houvesse atos constitutivos inscritos no registro competente e que todos os negócios girassem em torno da pessoa do recorrente (Jabis), permanecendo o Sr. Vandoiz apenas como mentor dos negócios, pois era quem conhecia o ramo, bem assim os fornecedores e compradores de combustíveis, e sobretudo era ele que intermediava todos os negócios realizados, ficando o recorrente como um simples sócio do comércio em aberto;

3 – Na ocasião, Vandoiz alegou não ter condições para aparecer oficialmente no comércio a ser desenvolvido, por motivos vários, fazendo com que o recorrente abrisse contas bancárias tão somente em seu nome (do Sr. Jabis) para que nelas circulasse todo o numerário que dissesse respeito ao negócio a ser realizado;

4 – a participação do recorrente na sociedade se deu, no início, como simples motorista ou acompanhante do motorista para ir buscar o combustível e entregá-lo no destino e, meses depois, os próprios fornecedores e compradores passaram a se contatar entre si, sendo que o Sr. Vandoiz apenas formalizava os negócios entre ambos;

5 – Em outubro de 1999 o recorrente percebeu que estava sendo usado para encobrir um comércio com aparências estranhas, pois todas as vezes que perguntava sobre a documentação que devia haver para que os negócios fossem realizados, recebia como resposta meras evasivas e promessas de que tudo estava sendo providenciado, momento esse, então, em que decidiu não mais se prestar a



ser usado por Vandoiz para encobrir o comércio que este estava desenvolvendo e que, inclusive, era quem usava e dava o destino de todo o numerário transacionado;

6 – É com pesar que se vê envolvido em possíveis irregularidades fiscais, sem que delas tivesse conhecimentos dos fatos, não podendo prestar maiores esclarecimentos sobre a movimentação financeira, pois quem controlava todo o negócio e o dinheiro que transitou pelas contas bancárias foi o sócio Vandoiz, razão pela qual não pode o recorrente ser individualmente responsabilizado pelos tributos, na qualidade de empresário individual, pois existiu uma sociedade de fato.

No final requereu que sejam julgados improcedentes os autos de infração, haja vista a inexistência da suposta empresa individual e sim a existência de uma sociedade em comum entre o recorrente e o Sr. Vandoiz.

Levado a julgamento a 5ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto decidiu por unanimidade de votos manter o lançamento, calcada nas razões de decidir traduzidas na ementa abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/1999, 30/06/1999, 30/09/1999, 31/12/1999

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS.

Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PESSOA FÍSICA. PESSOA JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO. EXERCÍCIO HABITUAL DE COMÉRCIO.

A pessoa física que explore em nome individual, habitual e profissionalmente, atividade econômica de natureza comercial, com o fim de lucro mediante venda de bens a terceiros, é considerada empresa individual e equiparada às pessoas jurídicas, para os efeitos do imposto sobre a renda.

ARBITRAMENTO.

A inexistência de qualquer registro contábil relativo às operações comerciais cursadas pela pessoa física equiparada à jurídica autoriza o arbitramento do lucro.

Inconformado com a decisão de Primeira Instância a empresa individual, apresentou o recurso de folhas 560 onde repete as argumentações da inicial.



Voto

Conselheiro JOSE CLOVIS ALVES, Relator "AD HOC"

O recurso é tempestivo dele tomo conhecimento.

Inicialmente cabe informar que o acórdão está sendo formalizado somente agora novembro de 2.007 em razão da saída da transferência da conselheira relatora para o 2º Conselho de contribuintes e a renúncia do conselheiro designado para redigir o voto, Daniel Sahagoff.

MULTA QUALIFICADA.

Afirma o recorrente que deveria ser aplicada a multa prevista no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 pois em momento algum o autuado demonstrou a intenção de fraudar o fisco, bem como não existem evidências de fraude.

Não assiste razão ao recorrente, pois toda investigação demonstrou que não só houve a interposição de pessoas como durante a fase inquisitória o contribuinte deixou de cumprir o seu dever de colaboração com o fisco, não atendendo as intimações.

Cabe salientar que existem três figuras legais que implicam na qualificação da multa, SONEGAÇÃO, FRAUDE e CONLUIO, previstas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64. A movimentação em contas de terceiros ou próprias não escrituradas e nem declaradas, enquadra-se perfeitamente na definição dada à sonegação que é tentativa de fuga da tributação com expedientes tendentes a esconder do fisco as atividades relativas aos fatos tributáveis, não escriturando e nem informando ao fisco como no presente caso.

Assim a multa foi corretamente agravada por falta de colaboração e qualificada pela ocorrência de sonegação, conforme previsto no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, verbis:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o



acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º As multas a que se referem os incisos I e II do 'caput' passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

a) prestar esclarecimentos;

QUANTO À INEXISTÊNCIA DA EMPRESA INDIVIDUAL

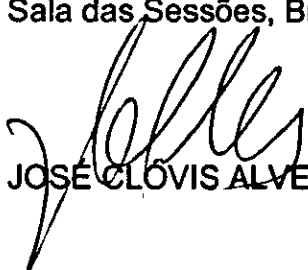
Os fatos e documentos trazidos aos autos não deixam qualquer dúvida quanto à existência. As alegações de existência de sociedade empresária não passou de argumentação vazia eis que desprovida de provas. Alegar e não provar é o mesmo que não provar.

Além disso, que para o direito, um fato não traduzido em linguagem, não existiu, ou seja, é preciso verbalizar, se isso não ocorre, para o direito não existiu.

Adoto a decisão de primeira instância na íntegra, como se aqui estivesse escrita.

Assim conheço do recurso como tempestivo e no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, Brasília-DF, em 16 de junho de 2005


JOSE CLÓVIS ALVES